



**FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES**

## **Parecer sobre a versão revista do projeto de decreto-lei sobre o emprego científico**

No âmbito do processo negocial em curso, relativo ao projeto de um decreto-lei sobre o emprego científico, e no seguimento da receção, no passado dia 8 de julho, de uma segunda versão do referido diploma, a Federação Nacional dos Professores (FENPROF) vem por este meio apresentar a sua análise e dar o seu parecer sobre esta nova versão do articulado.

### **A. Análise geral**

A FENPROF saúda a vontade do Governo de corrigir erros de sucessivos executivos, relativamente à enorme precariedade e instabilidade existente no Sistema Científico e Tecnológico Nacional, nomeadamente no que respeita à substituição das atuais bolsas *pós-doc* por contratos de trabalho, tal como há muito vem defendendo, bem como a sua intenção de fazer com que, num curto prazo, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. passe “*a valorizar a contratação como modalidade principal de recrutamento de investigadores doutorados, no âmbito do processo de avaliação das unidades de I&D*”.

Porém, e conforme já havia expressado relativamente à primeira versão do documento, datada de 17 de junho de 2016, a FENPROF reitera a sua posição de que este projeto de decreto-lei está longe do que deverá ser um adequado e justo tratamento dos investigadores, designadamente quanto à criação de condições de estabilidade e de combate à precariedade, bem como ao seu enquadramento salarial e na carreira, que deve ser valorizada, sendo a inexistência de qualquer medida para conversão dos contratos a termo em contratos sem termo a maior lacuna do projeto. A FENPROF entende ainda que, ao abrigo destes contratos, a valorização do trabalho dos investigadores passa também pela sua remuneração de acordo com os escalões e índices remuneratórios definidos para a carreira de investigador científico, com a ressalva de que esta remuneração, em termos do seu valor anual líquido, nunca poderá ser inferior ao valor atualmente pago numa bolsa *pós-doc*.

### **B. Análise em especialidade**

1. Na introdução do diploma (mais precisamente, no último parágrafo da 2ª página), bem como em alguns dos seus artigos, é utilizada a expressão “investigação baseada na prática” que consideramos dever ser substituída por “investigação aplicada”, atendendo a que o significado da expressão “investigação aplicada” está consolidado junto das

comunidades científica e académica, sendo o seu sentido perfeitamente conhecido e isento de ambiguidades, contrariamente ao que consideramos acontecer com a expressão “investigação baseada na prática”, a qual é introduzida neste diploma sem ser acompanhada da correspondente definição.

2. No que respeita ao número 2 do artigo 5º, entendemos que todos os critérios de seleção a adotar devem ser claros e transparentes e incidir sobre o mérito e a qualidade do trabalho realizado pelos doutorados, independentemente da natureza das instituições onde/para quem foi realizado. Nesse sentido, consideramos que na alínea b) não deve haver lugar a uma discriminação positiva das instituições de ensino politécnico. Consequentemente, propomos o seguinte texto alternativo:

*“b) Das atividades de investigação **aplicada** desenvolvidas nos últimos cinco anos consideradas de maior impacto pelo candidato;”*

3. Relativamente ao número 3 do artigo 5º, e com o intuito de evitar interpretações ambíguas no que respeita ao leque de razões que poderão ser invocadas para solicitar o aumento do período de tempo em causa, propomos o seguinte texto alternativo:

*“3 - O período de cinco anos a que se refere o número anterior pode ser aumentado pelo júri, a pedido do candidato, quando fundamentado em suspensão da atividade científica por razões socialmente protegidas como, **por exemplo**, a licença de parentalidade ou doença grave prolongada.”*

4. É consensualmente aceite que a atividade científica se destina, fundamentalmente, a produzir conhecimento. Naturalmente, há sempre várias metas e objetivos que se pretendem atingir com a investigação que é realizada nesta senda. Contudo, é impossível assegurar-se que tais metas e objetivos serão atingidos dentro de prazos pré-estabelecidos, ou mesmo alguma vez alcançados, atendendo às muitas incertezas e riscos que caracterizam este processo de busca por novo conhecimento. Assim, e para melhor incorporar esta realidade no articulado, entendemos que o texto da alínea a) do artigo 8º precisa ser revisto para prevenir a eventual não renovação dos contratos por causas não diretamente imputáveis ao trabalho desenvolvido na sua vigência.

5. Para facilitar a leitura do artigo 9º, propomos o seguinte texto alternativo:

*“O recrutamento de **doutorados realizado ao abrigo do presente decreto-lei por instituições públicas**, com exceção das instituições de ensino superior públicas de regime fundacional a que se refere o capítulo VI do título III da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, adiante designadas instituições de ensino superior públicas de regime **fundacional**, é efetuado mediante procedimento concursal de seleção internacional aberto ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.”*

6. Relativamente à alínea b) do número 3 do artigo 12º, propomos o seguinte texto alternativo para evitar ambiguidades na interpretação de quem pode ocupar a presidência

dos júris:

*“b) Ao dirigente da unidade de investigação de acolhimento do contratado, ou a um investigador da mesma por ele nomeado; ou”*

7. Entendemos que a mais que justa e necessária dignificação do emprego científico, um objetivo primordial subjacente ao projeto de decreto-lei em apreço, não deve ser conseguido imputando um prejuízo financeiro para os doutorados que no futuro vierem a ser contratados ao abrigo deste diploma. Consequentemente, consideramos que os níveis remuneratórios discriminados no articulado devem conferir um rendimento anual líquido igual, ou superior, ao atual valor de uma bolsa *pós-doc*, i.e. 17.940,00 € (12 x 1.495,00€), que, acresce, há largos anos não é atualizado. Entendemos ainda que a valorização do trabalho dos investigadores passa também pela sua remuneração de acordo com os escalões e índices remuneratórios definidos para a carreira de investigador científico. Nesse sentido, consideramos que o nº 1 do artigo 14º deve ser reescrito tendo como base todos estes pressupostos.

8. No número 2 do artigo 15º, propomos uma alteração pontual ao texto para clarificar os regimes de contratação:

*”2 - Entende-se por regime de tempo integral aquele que corresponde à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas ou de contrato de trabalho, ao abrigo do Código do Trabalho, consoante o regime laboral aplicável na instituição contratante.”*

9. Compreendemos que a possibilidade de um investigador lecionar aulas numa instituição de ensino superior poderá ser de extrema relevância para o seu trabalho, já que potencia a captação de alunos para auxiliar a realização das suas atividades de investigação, bem como para as instituições, pois permite incluir temas mais atuais nos currículos dos seus cursos e das respetivas unidades curriculares. Contudo, consideramos que esta prática não deve poder ser usada abusivamente, como forma de suprir as necessidade de serviço docente das instituições de ensino superior. Neste âmbito, identificamos três fragilidades no articulado em apreço: *i)* é dispensada a necessidade de autorização por parte da instituição contratante, *ii)* uma média anual de quatro horas permite que um investigador lecione oito horas num semestre letivo, sendo isto prejudicial à atividade de investigação para a qual é contratado e *iii)* não impede um investigador de ser responsável por unidades curriculares. Consequentemente, e por adaptação do disposto na atual versão do Estatuto do Bolseiro de Investigação, propomos o seguinte texto alternativo para a alínea e) do número 4 do artigo 15º:

*“e) Atividades de docência em instituição de ensino superior, com a concordância do próprio, a autorização prévia da instituição contratante e, se aplicável, da unidade de investigação de acolhimento, e sem prejuízo do objeto e das metas subjacentes ao contrato de trabalho, desde que não excedam um máximo de quatro horas por semana e*

*um valor médio anual de três horas semanais por semestre, não podendo ainda abranger a responsabilidade exclusiva por cursos ou unidades curriculares.”*

10. Para facilitar a leitura do artigo 22º, propomos o seguinte texto alternativo:

*”Os encargos com os contratos celebrados **ao abrigo do presente decreto-lei** pelas instituições públicas de ensino superior para execução de programas, projetos e prestações de serviço no âmbito das respetivas missões e atribuições não são considerados para efeitos do cômputo do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores das instituições de ensino superior em relação ao valor comparativo anualmente fixado pela Lei do Orçamento do Estado quando onerem, **exclusivamente**, receitas transferidas da **Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.**, receitas próprias provenientes de programas, projetos e prestações de serviço, ou receitas de programas e projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.”*

11. No número 1 do artigo 23º, propomos o seguinte texto alternativo para prevenir, eventuais, interpretações mais restritivas do que aquelas que consideramos estarem presentes no espírito do legislador relativamente à forma de contabilização dos períodos de tempo em causa:

*“1 - Até ao final do ano de 2016, as instituições devem realizar procedimentos concursais para a contratação de **doutorados ao abrigo do presente decreto-lei** para o desempenho das funções realizadas por bolseiros doutorados que celebraram contratos de bolsa na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho, e que **desempenham funções em instituições públicas há mais de três anos, seguidos ou interpolados, ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos, também seguidos ou interpolados.**”*

12. Relativamente ao número 3 do artigo 23º, entendemos que o seu texto deve ser revisto atendendo ao exposto em 7..

13. Relativamente ao número 1 do artigo 24º, propomos o seguinte texto alternativo para evitar ambiguidades quanto ao seu âmbito de aplicação:

*”É revogado o Decreto-Lei n.º 28/2013, de 19 de fevereiro, sem prejuízo da transitória manutenção do regime aplicável aos contratos em vigor e **às suas respetivas renovações.**”*

O Secretariado Nacional

15/07/2016